



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03980/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Casserengue  
Exercício: 2011  
Responsável: Genival Bento da Silva  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00759/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise e que observe a legalidade das contratações temporárias de pessoal, sob pena de repercussão negativa na Prestação de Contas do Exercício de 2012.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 10 de outubro de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03980/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03980/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Casserengue, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Genival Bento da Silva.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 208, de 10 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.829.554,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.010.964,11, representando 92,38% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.989.458,20, atingindo 94,24% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 515.087,51, correspondendo a 4,69% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 493.697,05;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 178/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 63,24% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 31,16% e 17,54%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 49,03% da RCL, ficando dentro do limite previsto no art. 20 da LRF;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15 de junho de 2012;
- l) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, na conclusão do seu relatório, apontou algumas irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerou **sanada**, após a análise de defesa, a falha referente ao não pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor em torno de R\$ 227.756,31, mantendo as demais, pelos motivos que se seguem:

#### **1) Déficit financeiro no valor de R\$ 57.762,04.**

O gestor alegou que o déficit financeiro registrado trata-se de valores advindos de exercícios anteriores e que se forem considerados apenas os saldos envolvendo o exercício de 2011, têm-se um superávit no valor de R\$ 355.881,40;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03980/11

A Auditoria rebateu informando que a situação decorreu do confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, registrados ao final de cada exercício, não sendo considerados saldos remanescentes de exercícios anteriores.

#### **2) Despesas sem licitação no montante de R\$ 94.898,31, correspondendo a 0,96% da despesa orçamentária total.**

Nesse item, a Auditoria, ao analisar os documentos apresentados, afastou do rol das despesas consideradas como não licitadas aquelas realizadas com materiais esportivos, aquisição de frutas, legumes e verduras para merenda escolar, como também aquisição de ar condicionado para escolas, baixando o montante considerado não licitado para R\$ **49.462,31**.

#### **3) Balancetes enviados para a Câmara sem a documentação de receitas e despesas, descumprindo a Lei nº 18/93.**

Ficou constatada, durante a diligência in loco, a falta da documentação nos arquivos da Câmara Municipal.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01078/12 onde opinou pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, a **IRREGULARIDADE** das Contas no tocante aos atos de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Casserengue, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico; aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao mencionado Prefeito, por força da natureza das irregularidades cometidas; **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Casserengue no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrihadas e especificamente, na esteira do assentado pela DIAGM, a adoção de medidas visando à manutenção da coerência entre os valores dos registros referentes a despesas com pagamento de pessoal, apresentados nas GFIP, em relação à Prestação de Contas Anuais, ao SAGRES e aos demais instrumentos em que constem esses registros e **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Genival Bento da Silva, na condição de Prefeito de Casserengue no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua atribuição e alçada.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto ao déficit orçamentário, ficou caracterizada a não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03980/11

2) No que tange às despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios verifica-se que houve desrespeito à Lei de Licitações e Contratos, pois, deixaram de ser licitadas as despesas com serviços de consultoria e assessoria técnica de planejamento, laudos cardiológicos, aquisição de materiais diversos para a Secretaria de Educação e serviços de contabilidade. No entanto, como é entendimento dessa Corte de Contas a contratação direta dos serviços contábeis, temos uma nova situação, onde o valor das despesas realizadas sem licitação passou a representar 0,35% da despesa total orçamentária do exercício. (R\$ 49.462,31 – R\$ 10.760,00 = R\$ 38.702,31).

3) No caso da não apresentação da documentação que compõe os balancetes pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal, recomendo ao gestor que obedeça ao que dispõe o art. 48, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para não mais incorrer na falha em prestações de contas futuras.

*Diante do exposto*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise e que observe a legalidade das contratações temporárias de pessoal, sob pena de repercussão negativa na Prestação de Contas do Exercício de 2012.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de outubro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 10 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL